



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0082349-63.2012.815.2001 - 17ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
APELANTE : Rita de Cássia da Silva.
ADVOGADO : Marcus Túlio Macedo De Lima Campos (OAB/PB 12.246)
APELADA : Banco Bonsucesso S/A.
ADVOGADO : Manoel Ítalo Nóbrega Marinho (OAB/PB 17.314-A)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL — ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — CAPITALIZAÇÃO DE JUROS — PACTUAÇÃO — POSSIBILIDADE — JUROS REMUNERATÓRIOS — POSSIBILIDADE — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — PRECEDENTES DO STJ — DESPROVIMENTO

— “(...) *A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização.*”

— “(...) *O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.*”

Vistos etc.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Rita de Cássia da Silva, contra sentença (fls. 97/105) que, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de indébito ajuizada pelo recorrente em desfavor do Banco Bonsucesso S/A., julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condenou o demandante nas custas e honorários, estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com observância ao § 4º do art. 20, do CPC/73.

Nas razões recursais (fls. 107/118), o promovente pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente a demanda. Alega ilegalidade na capitalização de juros; juros abusivos (necessidade de limitação a 12% ao ano); requerendo, ainda, a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Contrarrrazões. (fls. 121/127).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer (fls. 134/138), opina pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Decido.

Em síntese, o promovente aduz ter firmado contrato de empréstimo consignado junto ao Banco promovido, no valor de R\$ 4.179,23 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e vinte e três centavos), a ser pago em 59 (cinquenta e nove) parcelas mensais de R\$ 125,26 (cento e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos).

Sob a alegação de cobrança de juros excessivos, defendendo a necessidade de limitação a 12% ao ano e ilegalidade na capitalização de juros, ingressou com a presente demanda judicial para que fossem revisadas as cláusulas contratuais referentes à tais encargos, requerendo, ainda, a restituição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou improcedente a demanda, condenando o demandante nas custas e honorários, estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com observância ao § 4º do art. 20, do CPC/73..

Irresignado, o demandante apresentou recurso apelatório pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido vestibular.

Pois bem. A sentença não merece reforma.

No tocante à capitalização dos juros é importante registrar que a sua ocorrência somente era permitida em casos específicos, previstos em lei, (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n. 93/STJ. Porém, atualmente, com a edição da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2170-36/2001, **é admitida nos contratos firmados após a sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.** Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL, DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP N° 1.963-17 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 322/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional, resultado diferente do pretendido pela parte .

2. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." (Súmula 286 / STJ).

3. No tocante aos juros remuneratórios, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as

instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Tal entendimento, ressalte-se, não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Visando à harmonização dos referidos diplomas legais, esta Corte Superior consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo.

4. É assente neste colegiada o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios.

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicas, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93 / S7j. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.

6. No concernente à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Destaca-se que a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórias e a multa contratual.

7. 'Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige aprova do erro.' (Súmula nº 322/ S7j).

8. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do *decisum* agravado.

9. Agravo regimental não provido.

Analisando detidamente o caderno processual, vê-se que às fls. 27/29 foi juntado o instrumento contratual, contendo o demonstrativo das operações, taxas de juros praticadas no referido documento e as respectivas cláusulas contratuais.

Merece destacar que a divergência existente entre a taxa de juros mensal (2,02%) e a taxa de juros anual (27,17%), **evidencia a previsão da capitalização no instrumento firmado entre as partes**, conforme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, tendo em vista a divergência existente entre a taxa de juros mensal e a taxa de juros anual, por ser esta superior ao duodécuplo daquela, resta evidenciada a previsão da capitalização, ainda que inexista cláusula contratual específica. Assim, possível a capitalização de juros no contrato em apreço.

Nesse sentido:

Súmula 541/STJ - "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00170353920138152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO ,j. em 14-01-2015)

Ainda, sobre a **capitalização**, é importante registrar que sua

ocorrência somente era permitida em casos específicos, previstos em lei, (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n. 93/STJ. Porém, com a edição da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2170-36/2001, é admitida nos contratos firmados após à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Cuidando-se de ajuste bancário, no qual há expressa previsão autorizando a capitalização mensal de juros, firmado ainda à égide da MP n. 2.170-36/2001, imperiosa a admissão da prática, pois ante a presunção de constitucionalidade dos atos normativos, a segunda seção do **Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento pela possibilidade da cobrança decapitalização mensal de juros, desde que atendidos os requisitos de existência de previsão contratual expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano e que tenha sido o contrato firmado após 31/03/2000, data da primeira edição da MP 2.170-36/2001, então sob o nº 1963-17.** 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 489.971; Proc. 2014/0060744-6; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 22/05/2014)

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO REVISIONAL.** HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. **A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização.** 2. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 357.980/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)

APELAÇÃO. **AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.**(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00170353920138152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 14-01-2015)

Sendo assim, não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados.

No tocante aos juros remuneratórios, segundo entendimento do STJ, inexistente **aplicabilidade da limitação** da taxa em 12% (doze por cento) ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.**II - Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).III - O entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de que é lícita a cobrança dos juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados. Agravo improvido.(AgRg no REsp 879.902/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - **JUROS REMUNERATÓRIOS** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DOS CONSUMIDORES. 1. Juros remuneratórios. **Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação** imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado nestes autos. Entendimento adotado pelo acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1405842/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015)

A partir dos julgados citados, é cediço, também na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a mera aplicação de juros acima de 12% (doze por cento) não demonstra, de plano, abusividade, desde que não superem, substancialmente, a taxa média de contratação no mercado.

Portanto, também não resta configurada a abusividade nos juros remuneratórios aplicados na presente relação contratual.

Logo, não exurgindo, no contrato *sub examine*, qualquer cláusula ou cobrança abusiva ou indevida, o desprovido do apelo é medida que se impõe, não havendo que se falar, consequentemente, em ressarcimento.

Feitas estas considerações, com base no art. 932, IV do CPC, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 20 de agosto de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

